



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO PRELIMINAR DE RECURSO

PROCESSO Nº: 202105260008 – PE SRP/CPL/PMM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, DESTINADOS À PEQUENOS REPAROS, EM ATENDIMENTO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS POR EXECUÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, COM APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

À Procuradoria Jurídica,

Considerando decisão preliminar registrado em ata da sessão, e análise das razões, **MANTENHO** a inabilitação da empresa **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 01.489.611/0001-08 em razão do não atendimento ao instrumento convocatório conforme ao subitem 11.4.5 – “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação”

O argumento utilizado pela empresa **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, foi que a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual pode se dar através de outros meios, como por meio da CERTIDÃO TRIBUTÁRIA E A NÃO TRIBUTÁRIA, sendo que a mera apresentação da mesma já indica inscrição no cadastro de contribuintes estadual, visto que contem número de inscrição estadual e caso não fosse inscrita a empresa não poderia emitir tal certidão. Mesmo em caso de certidão vencida ainda sim fornece a função de prova de inscrição pois indica que a empresa possui número de registro. Solicitando reconsideração da decisão do pregoeiro.

Contudo, nota-se que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal da referida empresa, não fora apresentada no rol de – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, como previa o instrumento convocatório.

EDITAL Nº 026/2021 – CPL/PMM - Item 11. Da Habilitação, 11.4 – Regularidade Fiscal e Trabalhista, 11.4.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

Haja vista que se caso o pregoeiro fosse fazer “diligencia” para verificação da existência da referida prova de inscrição no cadastro de contribuintes como descreve o recorrente, estaria dando favorecimento a recorrente, pois a exigência estar explícita no instrumento convocatório. Ressalto ainda que o referido edital não sofreu impugnação a nenhum dispositivo ou cláusula ali disposta, estando assim, em concordância de todos os licitantes participantes.

Nota-se também que as demais empresas vencedoras atenderam tal exigência.

Portanto, percebe-se que o pregoeiro agiu obedecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, satisfazendo a imparcialidade.

Sendo assim, submeto a autoridade superior para avaliação e apreciação.

Moju – Pa, 08 de Outubro de 2021

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2021.10.08 10:59:14 -03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro/PMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Recurso Administrativo em Procedimento Licitatório.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Pregoeiro da CPL/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO 202105260008 – PE SRP/CPL/PMM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, DESTINADOS À PEQUENOS REPAROS, EM ATENDIMENTO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS POR EXECUÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, COM APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LEGÍTIMOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pedido de exame e parecer da regularidade de análise recursal e decisão proferida pelo Pregoeiro, em procedimento licitatório (Proc. 202105260008 – PE).

A referida licitação ocorreu com a participação de diversas empresas, conforme ata da sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Ato contínuo, o pregoeiro solicitou o envio da proposta, documentos complementares e documentos de credenciamento, habilitação e proposta, conforme instrumento convocatório.

Ocorre que após a análise dos documentos encaminhados o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI- EPP**, em decorrência da ausência do documento exigido no item 11.4, 5, alínea b do Edital.

Assim, a empresa recorrente manifestou a sua intenção de interpor recurso ao final da sessão ocorrida. No prazo previsto encaminhou suas razões recursais.

Em suas razões recursais a empresa recorrente relata que a decisão do pregoeiro não deve prosperar, porque apesar de não ter encaminhado o documento que prova a sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual pode se dar através de outros meios, como por meio da certidão tributária e a não tributária, sendo que a mera apresentação da mesma já indica inscrição no cadastro de contribuintes estadual, visto que contém número de inscrição estadual e caso não fosse inscrita a empresa não poderia emitir tal certidão. Mesmo em caso de certidão vencida ainda sim fornece a função de prova de inscrição pois indica que a empresa possui número de registro.

Alega que, o pregoeiro deveria antes de inabilitar a empresa, deveria uma diligência para sanar a dúvida quanto a veracidade da Certidão Estadual.

Ao final, pediu o provimento do recurso por descumprimento de normas do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O pregoeiro da CPL municipal, ao analisar as razões do recurso negou provimento aos pedidos da empresa recorrente.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II – PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa PROJUR, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Em relação ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pela recorrente a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) há de se considerar que **NÃO assiste razão a recorrente, senão vejamos**.

Ao analisar os autos, é possível observar que o pregoeiro da CPL agiu de acordo com o que estabelece o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Noto, de logo, que a empresa recorrente não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal como previa o instrumento convocatório.

Assim, resta cristalino que se o pregoeiro atendesse o pedido e aceitasse a mera citação do número de inscrição estadual e municipal na certidão tributária e a não tributária ou fosse fazer “diligencia” para verificação da existência da referida prova de inscrição no cadastro de contribuintes como requer a recorrente feriria o princípio do instrumento convocatório, bem como o princípio da igualdade entre os participantes do certame.

Ademais, conforme ressaltou o pregoeiro o edital não sofreu impugnação a nenhum dispositivo ou clausula ali disposta, estando assim, em concordância de todos os licitantes participantes.

Por este motivos, a decisão que ora se analisa respeita o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a “normativa” que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela Administração Pública.

Vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”
(Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).” (Acórdão 369/2005 Plenário - TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, ficou delimitado, a necessidade de Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Por fim, resta cristalino que a recorrente deixou de apresentar documento que prova a sua inscrição municipal, requerida pelo instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido no edital, no que agiu o pregoeiro da CPL de acordo com as regras do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO DA PROJUR:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade – jurídico formal do procedimento adotado do pregoeiro quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, razão pela qual, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação aqui expostas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Moju/PA, 15 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por GABRIEL

PEREIRA LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju – Pa.

Decreto nº 053/2018.

OAB/PA Nº 17.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº: 202105260008 – PE SRP/CPL/PMM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, DESTINADOS À PEQUENOS REPAROS, EM ATENDIMENTO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS POR EXECUÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA, COM APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

RECORRENTE: PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 15 de Outubro de 2021.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA:24951536234 Assinado de forma digital por MARIA NILMA SILVA DE LIMA:24951536234

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL